



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.900076/2006-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.533 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2018  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** DEC ASSESSORIAS & FOMENTO EMPRESARIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2001

DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DCTF NÃO RETIFICADA. LEGITIMIDADE.

Ainda que expirado o prazo para retificação da DCTF, é legítimo o direito de repetição de indébito tributário decorrente de seu preenchimento incorreto, desde que o erro seja suficientemente comprovado por documentação hábil e idônea e que não tenha decaído o direito de restituição do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ 1:

*Em 25/07/2003, a Interessada apresentou ao Fisco o PER/DCOMP de nº 10235.57651.250703.1.2.045491 (fls. 02/04), com o objetivo de ter restituído o valor de R\$ 5.120,55, corresponde a pagamento indevido ou a maior de CSLL, efetuado em 28/02/2002, conforme demonstrado à fl. 03. No seu pedido informa ainda como origem do direito creditório DARF no valor total de R\$ 16.110,30, correspondente ao recolhimento de CSLL, código 6773, efetuado em 28/02/2002 (fl. 04).*

*O pleito foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – I, com base no Despacho Decisório nº 005554103, de 04/10/2011, assim fundamentado (fl. 05):*

*'Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP – 5.120,55.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, não restando crédito disponível para restituição.*

*Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o pedido de restituição.'*

*Insatisfeita com a referida decisão, da qual tomou ciência em 18/10/2011 (fl. 57), a Interessada apresentou, em 26/10/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 09/10, instruída com os documentos de fls. 11/56, onde alega resumidamente o que segue:*

*- apurou, em sua DIPJ do exercício: 2002, ano-calendário: 2001, conforme Ficha 17 da DIPJ, CSLL no valor de R\$ 16.839,15 (fl. 35 - LINHA 36);*

*- apurou e recolheu como CSLL Mensal por Estimativa, Darf código 2484, os seguintes valores, conforme demonstrativo mensal de fl.09, que reproduzo;*

Per. de apuração	Data de recolhimento	valor - R\$
Jan/01	23/02/2001	354,33
fev/01	30/03/2001	734,62
mar/01	30/04/2001	476,13
abr/01	31/05/2001	453,08
mai/01	29/06/2001	647,06
jun/01	31/07/2001	521,83
jul/01	31/08/2001	569,54
ago/01	28/09/2001	531,96
set/01	31/10/2001	434,33
out/01	30/11/2001	506,09
nov/01	28/12/2001	448,28
dez/01	31/01/2002	280,35
<b>TOTAL</b>		<b>5.957,60</b>

- podemos verificar pelas informações acima, que na Ficha 17 da DIPJ está claramente demonstrando o seguinte (fl. 35):

(+) Contribuição devida R\$ 16.839,15

(-) Contribuição paga por estimativa R\$ 5.957,60

(=) CSLL a Pagar R\$ 10.881,55

- o contribuinte recolheu em 28/02/2002 guia de CSLL, código 6773, com acréscimo código 9443, no valor de R\$ 16.110,30, correspondente ao período de apuração de 31/12/2001, que tinha como vencimento 28/03/2002 (fl. 17) ;

- como podemos constatar a CSLL a pagar, apurada na DIPJ do exercício de 2002 ano-base 2001, foi de R\$ 10.881,55, porém o contribuinte recolheu o valor R\$ 16.110,30, superior ao débito apurado, com isso gerando o crédito pleiteado, no valor de R\$ 5.120,56, pelo pagamento superior ao débito apurado, razão pela qual solicitamos a reconsideração do referido Despacho Decisório, com a confirmação do crédito e conseqüentemente o Deferimento do Pedido de Restituição.

Mediante decisão não unânime, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ 1, conforme acórdão n. 12054.216, de 25 de março de 2013 (e-fl. 67), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR NÃO COMPROVADO.

Havendo dúvida quanto ao valor do tributo efetivamente devido, em face da divergência existente entre a DIPJ e a DCTF, não é possível afirmar se ocorreu pagamento a maior. Em tais circunstâncias, deixa-se de reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 82), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Relativamente à compensação não homologada, sustenta que "*(...)o acórdão é totalmente incorreto pois, como entendeu o Relator acertadamente, as informações homologadas contidas na DIPJ são instrumento de prova para a confrontação de valores divergentes com a DCTF*", que "*(...) uma vez homologado, mesmo que tacitamente, o valores inscritos na DIPJ são reputados como verdadeiro*" e que "*(...) a homologação prevista no artigo 150 do CTN, se refere a apuração dos valores da obrigação tributária e não ao pagamento delas*".

Afirma que "*(...) o voto do relator pela procedência do pedido da Recorrente encontra fundamento no Princípio da verdade material e do enriquecimento sem causa do estado*".

Aduz que "*O erro na DCTF também pode ser comprovado pela análise da escrita contábil à época dos fatos, ora apresentada, a qual, como tem entendido esse Egrégio Conselho, é prova suficiente para provar o erro no preenchimento de DCTF*".

Ao final requer o acolhimento do Recurso Voluntário para o fim de reconhecimento do direito à restituição do valor pretendido.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Processo nº 10768.900076/2006-12  
Acórdão n.º 1002-000.533

S1-C0T2  
Fl. 121

### Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente teve indeferido o pedido de restituição constante do PER/DCOMP nº 10235.57651.250703.1.2.045491, transmitido em 25/07/2003, sob a alegação de que os pagamentos nele relacionados haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte (e-fls. 5), conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:

RIO DE JANEIRO I DRF		Fl. 5	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		DESPACHO DECISÓRIO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		Nº de Rastreamento: 005554103	
DRF RIO DE JANEIRO I		DATA DE EMISSÃO: 04/10/2011	
<b>1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO</b>			
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL		
02.161.554/0001-04	DEC ASSESSORIAS & FOMENTO EMPRESARIAL LTDA		
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10235.57651.250703.1.2.04-5491	25/07/2003	Pagamento Indevido ou a Maior	10768-900.076/2006-12
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>			
Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 5.120,55			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/12/2001	6773	16.110,30	28/02/2002
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3325156578	16.110,30	Do: cód. 6773 PA 31/12/2001	16.110,30
VALOR TOTAL			16.110,30
Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.			
Enquadramento: 1: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1995 (CTN).			

Como dito anteriormente, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ-1, tendo sido adotados como razões de decidir os seguintes argumentos extraídos do voto vencedor do acórdão recorrido:

*Segundo a Interessada, a CSLL devida no ano-calendário de 2001 seria de R\$ 10.881,55, valor este informado na Ficha 17 da DIPJ/2002.*

*Ocorre, no entanto, que o débito informado na DCTF — instrumento de confissão de dívida — foi de R\$ 15.950,80.*

*Ora, o pedido de restituição pressupõe a existência de um direito líquido e certo do contribuinte frente à Fazenda Nacional. Havendo dúvidas e incertezas quanto ao tributo efetivamente devido, não há como reconhecer a existência do pagamento a maior.*

*Em face do exposto, deixo de reconhecer qualquer direito creditório em favor da Interessada.*

Em que pese a divergência entre os valores de crédito tributário constantes da DCTF e da DIPJ apontada no voto vencedor do acórdão recorrido, entendo, com lastro no princípio da verdade material, que em situações pontuais a análise da legitimidade do direito

creditório postulado não pode ser sumariamente descartada pelo só fato de o requerente ter deixado de apresentar tempestivamente declarações retificadoras em substituição às maculadas por preenchimento incorreto, desde que o erro cometido seja devida e juridicamente justificado.

Para isso, é necessário que haja a comprovação idônea e irretorquível do erro por qualquer dos meios de prova admitidos em direito, de modo a permitir a formação da convicção do julgador e a solução da lide.

Parece-me que é exatamente o caso deste processo.

Compulsando os autos, constato que o Recorrente juntou aos autos diversos documentos com vistas à comprovação de seu direito creditório, a saber:

- às e-fls. 18 apresentou DIPJ do ano-calendário de 2001, na qual constam os valores de crédito tributário devidos e recolhidos a título de CSLL do período-base examinado, conforme registrado em trecho seguinte do voto vencido integrante do acórdão recorrido:

*As estimativas apuradas na ficha 16 (fls. 31/34) se encontram recolhidas, conforme pesquisa de fl.16, o que evidencia que o valor de R\$ 5.957,60, lançado na linha 38, foi recolhido corretamente.*

*Conclusivamente, o saldo da linha 42 – CSLL a pagar, da ficha 17, corresponde ao valor de R\$ 10.881,55, conforme demonstrativo a seguir:*

Discriminação	Valor – R\$
CSLL TOTAL – homologada – art. 150, par. 4º CTN	16.839,15
CSLL mensal paga por estimativa – comprovada	5.957,60
CSLL a pagar	10.881,55

- às e-fls. 97 apresentou cópia parcial do livro diário, no qual constam Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial em 31/12/2001, com nomenclatura, período e valores coincidentes com os da DIPJ/2002;

- às e-fls. 17 consta documento de arrecadação no valor de R\$ 16.110,30 a título de CSLL - Declaração de Ajuste - datado de 28/02/2002 e de período de apuração de 31/12/2001;

À vista dos documentos acostados aos autos, entendo que o Recorrente comprova satisfatoriamente o direito creditório de CSLL do período-base de 31/12/2001, correspondente à diferença entre o valor recolhido, de R\$ 16.110,30, e o declarado, de R\$ 10.881,55, muito embora o documento confirmatório deste direito só tenha sido colacionado aos autos após o prazo previsto na legislação de regência.

Quanto a este aspecto, registre-se que a demora excessiva no julgamento da lide pela Unidade de Origem (o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido após mais de 8 anos da data de transmissão do PER/DCOMP nº 10235.57651.250703.1.2.045491) laborou em desfavor do Recorrente e talvez explique -embora não justifique- o porquê de a DCTF retificadora não ter sido produzida e apresentada tempestivamente, eis que quando o

Recorrente tomou ciência da irregularidade mencionada no referido Despacho o prazo legal de 5 anos para apresentação da DCTF retificadora já encontrava-se expirado, em conformidade com a legislação de regência<sup>1</sup>.

Por outro lado, é de se ressaltar que a preclusão na apresentação de provas em razão de intempestividade não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando o Recorrente traz aos autos comprovação do direito creditório a que faz jus, em prestígio aos Princípios da verdade material e do formalismo moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão nº 180300.7653 - Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

---

<sup>1</sup> Nota extraída do sítio da RFB: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dctf-declaracao-de-debitos-e-creditos-tributarios-federais/orientacoes-gerais#como-retificar-a-dctf> - consulta em 28/11/2018:

Como retificar a DCTF?

A alteração das informações prestadas na DCTF, nas hipóteses em que admitida, é efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original, devendo dela constar não somente as informações retificadas, mas todas as informações que a compõem. A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

O direito de o sujeito passivo pleitear a retificação da DCTF independe de autorização administrativa e extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

**LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.**

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF nº 480/2004 e nº 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT nº 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

**CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP.** Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 1402000.438 em 24/02/2011 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

**IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO** - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

**ERRO DE FATO** Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por conseqüência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 108-09.429 da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, sessão em 14/09/2007).

**Dispositivo**

Pelo exposto e considerando que o Recorrente logrou comprovar seu direito de crédito gerado em decorrência de erro de preenchimento na DCTF do 1º trimestre de 2002, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo a Unidade de Origem, contudo, certificar-se quanto à eventual utilização do crédito ora reconhecido em outro processo de compensação conexo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva